

DECRETO Nº 26.433, DE 4 NOVEMBRO DE 2021.

**(Dispõe sobre Aprovação do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, de Interesse Municipal, sob a Modalidade de Fretamento Urbano e dá outras providências).**

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso I, artigo 79, da **Lei Orgânica** do Município,

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, de Interesse Municipal, sob a Modalidade de Fretamento Urbano, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 4 de novembro de 2021,

367º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA  
Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO  
Secretária de Governo

CARLOS EDUARDO PASCHOINI  
Secretário de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO  
Chefe da Procuradoria Administrativa

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB A MODALIDADE DE FRETAMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O presente Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, de interesse municipal, sob a modalidade de fretamento .

**Art. 2º** Estão sujeitos às disposições deste Regulamento, os serviços realizados para o atendimento das atividades comerciais e de translados pessoais.

**Art. 3º** Compete à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, controlar, autorizar e fiscalizar a execução dos serviços, disciplinando e aplicando as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste Regulamento.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 4º** Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

I - Fretamento Urbano: Serviço de transporte de utilidade pública, de característica urbana, contratado entre particulares, realizado por ônibus ou micro-ônibus, sem cobrança de tarifa no ato de sua utilização, dentro do Município, destinando-se ao transporte de usuários definidos e previamente conhecidos, podendo ser:

- a) Serviço realizado dentro do limite do Município, através de transportadores devidamente cadastrados na URBES;
- b) Serviço realizado entre o Município de Sorocaba e outros, através de empresas devidamente cadastradas junto aos órgãos estaduais;
- c) Serviço de turismo realizado no Município através de empresas devidamente registradas junto à Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR).

II - Registro: Cadastro de Pessoa Jurídica, com validade definida, inscrita na URBES para prestação do serviço de transporte de passageiros sob a modalidade de fretamento urbano;

III - Transportador: Pessoa Jurídica autorizada à exploração dos serviços de transporte de passageiros sob a modalidade de fretamento urbano;

IV - Alvará: Documento de porte obrigatório, no interior do veículo, que autoriza o veículo de propriedade do Transportador a servir de instrumento a prestar o serviço de transporte de passageiros sob a modalidade de fretamento urbano;

V - Selo Autorizador: Adesivo padronizado e aplicado pela URBES no para-brisa do veículo, na ocasião da inscrição ou renovação do Alvará.

**Art. 5º** Os serviços de transporte por fretamento , de acordo com a natureza, se classificam da seguinte forma:

I - serviço de transporte contínuo - serviços contratados entre particulares para prestação de serviços de transporte regulares, sem cobrança de tarifa, com prazo, horários e rotas previamente definidas;

II - serviço de fretamento eventual - serviços contratados entre particulares para deslocamentos específicos, sem cobrança de tarifa, restrito a uma viagem, com data, horário e destino claramente definidos.

**Art. 6º** O pagamento do serviço de transporte por fretamento não pode, em hipótese alguma, ser realizado diretamente no momento de sua utilização, sob pena de configurar cobrança de tarifa e prestação de serviço clandestino ao transporte urbano regular.

Parágrafo único. Entende-se por transporte clandestino toda prestação de serviço de transporte público ou de utilidade pública, com cobrança de tarifa a seus usuários, no momento da sua realização, sem autorização do Poder Público.

**Art. 7º** O serviço de transporte por fretamento não pode reproduzir ou interferir nos serviços de transporte público coletivo urbano regular, prestado exclusivamente pelo Município, de forma direta ou mediante concessão de serviço público, pelas empresas concessionárias.

**Art. 8º** Os serviços autorizados pelo presente Regulamento são os seguintes:

a) Fretamento Comercial: é aquele destinado ao atendimento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

b) Fretamento para Translado de Pessoas: é aquele destinado ao atendimento dos serviços de passeios, fêretros, saúde e excursões com finalidades culturais, turísticas, esportivas, recreativas e religiosas.

### CAPÍTULO III DO CADASTRO DOS TRANSPORTADORES

**Art. 9º** Somente poderão operar os serviços de que trata o presente Regulamento as pessoas jurídicas que estiverem devidamente registradas na URBES.

Parágrafo único. O registro poderá ser cancelado desde que haja a devida motivação pautada no interesse público, observado o devido processo administrativo.

**Art. 10.** Os pedidos de registro e suas renovações deverão ser requeridos perante a URBES com a seguinte documentação:

I - relativa ao transportador:

a) Instrumento constitutivo, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP, onde conste como objeto social, a exploração do transporte coletivo de passageiros, sob o regime de Fretamento Urbano.

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - inscrição no cadastro de contribuinte da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

IV - quanto à sua capacidade operacional:

a) Relação, especificação e prova de propriedade ou arrendamento mercantil de, no mínimo 2 (dois) veículos componentes da frota, com documentação devidamente licenciado para o ano vigente, disponíveis para o serviço de fretamento urbano;

b) Prova de disponibilidade permanente de garagens próprias ou alugadas, adequadas para estabelecimento e circulação da frota no Município de Sorocaba;

c) Comprovante emitido por órgão de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO ou cartão de vistoria da EMTU, ARTESP, ou da ANTT certificando que o veículo encontra-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso, o qual deverá ser revalidado a cada 12 (doze) meses.

V - quanto à capacidade econômico-financeira e fiscal:

a) Prova de Capital integralizado correspondente no mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

b) Certidão negativa de falência ou de recuperação de empresa, expedida pelo cartório distribuidor do Município;

c) Atestado de idoneidade financeira da empresa, fornecido por um estabelecimento bancário;

d) Certidão negativa de débito junto à fazenda do Município de Sorocaba e a URBES.

VI - prova da contratação de seguro para todos os veículos integrantes da frota, prevendo o ressarcimento das despesas em caso de acidente ou qualquer outra ocorrência com demonstração da vigência da mesma;

VII - comprovante de recolhimento do preço de expedição junto à URBES conforme artigo 12 do presente Regulamento.

§ 1º Fornecida a documentação prevista no presente artigo, a URBES realizará vistoria na garagem e nos veículos indicados, ocasião em que serão verificadas as condições de conservação e funcionamento de tais bens;

§ 2º Durante o período de validade do registro, os requisitos exigidos deverão ser integralmente mantidos, sob pena do transportador estar sujeito à penalidade de Impedimento Temporário até que seja sanada a irregularidade.

§ 3º Desde que comprovado, poderá ser permitido o cadastro de veículo de propriedade de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

**Art. 11.** Deferido o pedido de registro, a URBES expedirá o competente Certificado de Registro e respectivos Alvarás, que terão validade máxima de 2 (dois) anos.

§ 1º As renovações deverão ser requisitadas com antecedência de 30 (trinta) dias do prazo de validade do registro.

§ 2º Ocorrendo alterações na estrutura jurídica da empresa de fretamento, na sua razão social ou direção, estas deverão ser comunicadas a URBES no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser expedido novo registro caso seja necessário sem que haja o impedimento do exercício da atividade.

§ 3º O procedimento instaurado de inscrição/renovação terá o prazo máxima de 30 (trinta) dias corridos para que a empresa protocole toda a documentação necessária, caso contrário, o processo será arquivado e a solicitação do requerente será indeferida.

#### CAPÍTULO IV DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

**Art. 12.** Para obtenção dos documentos citados neste Regulamento, o Transportador pagará a URBES, os seguintes preços de expedição:

- a) R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por Certificado de Registro;
- b) R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por Alvará/Renovação de Alvará.

§ 1º Em caso de solicitação de segunda via do Certificado de Registro e/ou Alvará o Transportador deverá recolher novamente o valor da taxa de expedição da alínea "b".

§ 2º Os preços afixados neste Regulamento serão corrigidos de acordo com índice aplicado aos tributos municipais.

#### CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 13.** Os Transportadores deverão executar os serviços de acordo com o presente Regulamento e, em conformidade com os critérios operacionais estabelecidos pela URBES, destacando-se os seguintes:

I - não poderá haver embarque ou desembarque de usuários nos pontos de táxi e nos Terminais Urbanos de Integração, com exceção das Áreas de Transferências;

II - será expressamente proibido o transporte de passageiros em pé, salvo para prestação de socorro em caso de acidente ou avaria.

Parágrafo único. Sempre que exigido os transportadores fornecerão a URBES na forma que for estabelecido, as informações

operacionais, técnicas e econômicas referentes aos serviços de passageiros sob o regime de fretamento .

**Art. 14.** Cumprir rigorosamente todas as normas e exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Art. 15.** Nos casos de acidentes com vítimas, os transportadores ficam obrigados a:

I - adotar medidas visando à prestação imediata e adequada assistência aos respectivos usuários e prepostos;

II - prestar esclarecimentos à URBES, caso questionados pela mesma.

## CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

**Art. 16.** Os serviços de transporte de fretamento serão executados por veículos do tipo ônibus e/ou micro-ônibus, desde que satisfaçam as condições de segurança, conforto e higiene, bem como as especificações deste Regulamento.

§ 1º Para os veículos cadastrados com data posterior à data deste regulamento, a idade do chassi não poderá ser superior a 15 (quinze) anos, para os cadastrados até da data de publicação, a idade limite será de 20 (vinte) anos.

§ 2º Sempre que necessário, a critério da URBES, poderá ser exigida a exibição do disco de tacógrafo, o qual deverá ser preservado pelo transportador pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

**Art. 17.** Os veículos utilizados pelos transportadores no serviço de fretamento deverão ter logotipo, inscrições e símbolos distintos para cada transportador, comunicando a URBES toda e qualquer alteração.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar:

I - na parte externa:

- a) Inscrição visível do nome do transportador nas laterais;
- b) Prefixo de veículo;
- c) Letreiro indicativo do nome do cliente no caso de fretamento contínuo e "fretamento urbano" quando se tratar de fretamento eventual;
- d) Identificação da autorização para o exercício da atividade no Município, conforme descrito no Anexo VII;
- e) Selo Autorizador fornecido e aplicado pela URBES;
- f) Inscrição, centralizada no para-choque traseiro, com os dizeres: "Como estou dirigindo? Ligue Urbes: 118".

II - na parte interna e em local visível:

- a) Os telefones do Transportador e da URBES "118 Para reclamações";
- b) Alvará do veículo expedido pela URBES;
- c) Prefixo do veículo.

## CAPÍTULO VII DO PESSOAL DAS TRANSPORTADORAS

**Art. 18.** Os Transportadores deverão dispor de pessoal necessário à prestação de serviço atendendo todas as exigências legais na forma de sua contratação, devendo ainda adotar,

periodicamente, processos adequados de aperfeiçoamento de pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades

relacionadas com a segurança e dos que mantenham contato com o público.

**Art. 19.** Sem prejuízo do cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, constituem deveres dos transportadores e/ou da tripulação dos veículos:

I - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

II - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

III - portar todos os documentos exigidos para exercício da função em conformidade com a legislação pertinente, bem como controlar e fazer com que nos veículos estejam todos os documentos exigidos e nos locais indicados neste Regulamento;

IV - não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos ou antes de entrar em serviço;

V - não fumar e não permitir que pessoas venham a fumar no interior do veículo;

VI - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

VII - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade permitida para o veículo;

VIII - não efetuar o transporte de passageiros em pé;

IX - cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

**Art. 20.** Constituem ainda, deveres e obrigações dos Transportadores:

I - manter as características fixadas para o veículo;

II - dar a adequada manutenção aos veículos e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação, funcionamento, conforto, segurança e higiene, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III - apresentar periodicamente e sempre que for exigido, os veículos para vistorias técnicas, comprometendo-se a sanar eventuais irregularidades no prazo estipulado;

IV - atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

V - não ceder ou transferir o registro da empresa ou o alvará do veículo;

VI - controlar e fazer com que seus empregados cumpram rigorosamente as disposições do presente Regulamento;

VII - cumprir rigorosamente as determinações da URBES;

#### CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 21.** A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento será exercida por agentes credenciados pela URBES.

**Art. 22.** Os agentes da fiscalização poderão notificar, advertir, multar, apreender veículos e/ou determinar outras providências que julgarem necessárias para a regularização do serviço, segundo disposições legais.

**Art. 23.** Para qualquer irregularidade constatada pelos agentes da URBES, deverá lavrado "Auto de Infração" extraindo-se cópias para autuação do processo administrativo, entregando-se 1 (uma) via ao Transportador.

Parágrafo único. Sempre que possível conterà no Auto de Infração a indicação de testemunhas, com a devida qualificação.

**Art. 24.** Compete à fiscalização da URBES:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento;

II - impedir que pessoas jurídicas não registradas na URBES executem serviços de fretamento dentro do Município;

III - impedir que pessoas jurídicas registradas em outras esferas do Poder Público, tais como, DER, EMTU, EMBRATUR e outros, executem, de forma clandestina, o transporte de passageiros dentro do Município, o que poderá caracterizar transgressão à Lei Municipal nº 5.642, de 14 de abril de 1998.

IV - impedir a prestação de serviços de transporte clandestino dentro do Município.

#### CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 25.** Pela inobservância de preceitos contidos neste Regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - impedimento temporário da circulação do veículo, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V - impedimento definitivo da circulação de veículo;

VI - cassação do Registro.

Parágrafo único. Todas as penalidades serão aplicadas mediante regular procedimento administrativo onde o infrator terá o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**Art. 26.** Compete ao Setor de Táxi e Transporte Comercial da URBES a aplicação das penalidades descritas nos Anexos I dos Grupos de I a III.

**Art. 27.** A penalidade de advertência escrita conterà o prazo e as determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo fixado, a mesma será convertida em multa.

**Art. 28.** A multa será aplicada ao Transportador e corresponderá aos valores fixados no Anexo I, Grupo de I a III deste Regulamento, dependendo do tipo de transgressão ao presente Regulamento.

Parágrafo único. No caso de reincidência ao descumprimento de deveres de mesma natureza, no prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, o valor da multa será cobrado em dobro.

**Art. 29.** Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Parágrafo único. As infrações originadas de um mesmo fato gerador darão causa à aplicação de somente uma penalidade por dia.

**Art. 30.** A aplicação da pena cassação de registro não impedirá nova autorização, desde que sanada a irregularidade.

**Art. 31.** As aplicações das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não eximem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal do Transportador perante terceiros.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização da URBES, nesta qualidade, solicitarão às autoridades de trânsito a apreensão dos veículos que se encontrarem nas condições previstas nos itens IV, VI e VII do grupo III do Anexo I.

## CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES,

### Das Impugnações e Dos Recursos

**Art. 32.** O procedimento para aplicação de qualquer penalidade terá início com a elaboração de um Auto de Infração pelos agentes de fiscalização lotados no Setor de Táxi e Transporte Comercial da URBES, havendo no mesmo as razões da sua confecção e a punição a ser imputada.

**Art. 33.** O infrator será citado do procedimento instaurado através da entrega do Auto de Infração, ofício, e-mail, publicação na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba ou qualquer outro meio legal para, querendo, apresentar sua impugnação por escrito, perante a Diretoria da URBES, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contados da data da notificação.

§ 1º Apresentada a Impugnação, a URBES poderá realizar as diligências cabíveis, como proceder a oitiva de testemunhas, requisitar informações e documentos complementares, proferindo ao final sua decisão, que acolhendo os argumentos do autuado, o recurso será deferido, determinando-se o arquivamento do Auto de Infração ou caso contrário manter a penalidade aplicada, totalmente ou parcialmente.

§ 2º Em caso de indeferimento do recurso pelo Diretor da URBES, cuja intimação pode ocorrer pelos mesmos meios indicados no caput, caberá recurso no prazo de 7 (sete) dias úteis ao Diretor Presidente da URBES, que a seu critério poderá efetuar as diligências previstas no parágrafo anterior, emitindo ao final sua decisão.

§ 3º Deferido o Recurso pelo Diretor Presidente da URBES, o Auto de Infração será arquivado, porém, na hipótese de não acolhimento ou acolhimento parcial, a URBES promoverá a cobrança da multa e/ou procederá a aplicação da penalidade.

§ 4º Ocorrendo a inércia do infrator dentro dos prazos legais em qualquer das fases do procedimento administrativo, o processo será encaminhado para cobrança.

## CAPÍTULO XI DA SUSPENSÃO DOS IMPEDIMENTOS E DA CASSAÇÃO DO REGISTRO

**Art. 34.** A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas no artigo 20 e seus Incisos deste Regulamento, bem como no caso de reincidência de infração prevista nos itens 2, 3, 6 e 8 do Anexo I, Grupo III.



**Art. 35.** A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação do veículo nos serviços de transporte de fretamento será aplicada nos seguintes casos:

- I - não apresentação do veículo para vistoria, no prazo estipulado;
- II - quando o veículo não se apresentar em condições de tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;
- III - reincidência na Circulação do veículo sem Alvará ou com o mesmo vencido;
- IV - reincidência de infração do item 3 do Grupo III Anexo I;
- V - deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas.

**Art. 36.** A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos serviços transporte de fretamento , será aplicada nos seguintes casos:

- I - quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- II - quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

**Art. 37.** A REVOGAÇÃO DO REGISTRO dar-se-á por razões de interesse público, ocorrendo a cassação quando o transportador:

- I - reincidir em um dos Incisos do artigo 36 deste Regulamento;
- II - perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- III - tiver decretado a falência ou entrar em processo de dissolução;
- IV - deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- V - reincidência no descumprimento das normas prescritas neste Regulamento.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 38.** A URBES poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições e etc, dos serviços aqui regulamentados.

**Art. 39.** As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto a URBES no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua definitiva imposição, no valor definido no Anexo I do presente Regulamento.

§ 1º Entende-se como definitivamente imposta, multa da qual não caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal.

**Art. 40.** Para renovação/atualização do registro é necessário que o Transportador não apresente qualquer débito junto à fazenda do Município de Sorocaba e à URBES.

**Art. 41.** Faz parte integrante deste Regulamento os Anexos I e II.

**Art. 42.** Os casos omissos serão resolvidos conforme artigo 38 deste Regulamento.

**Art. 43.** O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

## ANEXO I

### RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES E MULTAS

#### GRUPO I

(Multa de R\$ 60,00)

- I - prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza.
- II - transportar passageiros em pé.
- III - deixar de apresentar veículo para vistoria da fiscalização a fim de colocação de Selo Autorizador.

#### GRUPO II

(Multa de R\$ 120,00)

- I - deixar de portar no veículo o respectivo Alvará.
- II - deixar de tratar com polidez e urbanidade, usuários ou os agentes de fiscalização.
- III - deixar de afixar e inscrever no veículo, no local determinado, documentos e informações exigidas.
- IV - estar com o veículo fora dos padrões deste Regulamento.
- V - descumprir as determinações da URBES.
- VI - encontrar-se o condutor do veículo fumando quando estiver prestando serviços.
- VII - deixar de apresentar o disco do tacógrafo quando exigido.

#### GRUPO III

(Multa de R\$ 180,00)

- I - deixar de renovar o Alvará do veículo, na ocasião determinada.
- II - condutor dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos usuários ou a terceiros.
- III - prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.
- IV - efetuar transporte de fretamento com veículo não cadastrado para esse fim.
- V - agredir verbal ou fisicamente usuários ou agentes de Fiscalização.
- VI - deixar de adotar medidas visando a prestar imediata e adequada assistência a usuários e condutores no caso de acidentes.
- VII - realizar a cobrança do serviço no interior dos veículos.

VIII - trafegar no interior dos terminais urbanos ou realizar o embarque e/ou desembarque de passageiros em seus interiores.

ANEXO II

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO/ALVARÁ - PARTE EXTERNA DOS VEÍCULOS

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/11/2021*